



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordo na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4374 - MA (2009/0227022-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S) - SP128776
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S) - SP135266
REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF001772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir acórdão proferido no REsp nº 744.546/MA, com mérito inidicalmente julgado à unanimidade por esta Segunda Seção na Seção do dia 18/04/2024.

2. Autos que retornam a julgamento do mérito em razão de acórdão proferido por esta Segunda Seção em 14 de agosto de 2024, que acolheu declaração de impedimento formulada pelo relator.

3. Voto que reitera, em seus exatos termos, o julgamento colegiado anteriormente proferido por esta Seção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o advogado que atuou na fase de conhecimento possui legitimidade para impugnar acordo celebrado sem sua anuência, no que tange aos honorários de sucumbência; (ii) determinar se tais honorários, reconhecidos por decisão transitada em julgado, podem ser afastados por transação entre as partes sem participação do advogado; (iii) verificar a validade da homologação parcial do acordo diante da declaração de impedimento superveniente do relator e da nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios de sucumbência são verba de titularidade do advogado, dotada de autonomia, e não podem

ser objeto de renúncia ou transação por parte do cliente sem anuência expressa do patrono (Lei 8.906/1994, arts. 22, 23 e 24, § 4º).

6. A celebração de acordo sem participação do advogado, que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado, configura violação ao direito autônomo do profissional, sendo ineficaz em relação a essa verba.

7. O advogado que atuou na fase de conhecimento e teve honorários fixados judicialmente possui legitimidade para atuar como terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no art. 124 do CPC.

8. A cláusula do acordo que renunciava amplamente aos honorários sucumbenciais em todas as demandas entre as partes é inválida no que tange ao crédito do advogado não participante da transação.

9. É cabível a homologação parcial do acordo entre as partes principais, ressaltando-se expressamente os honorários de sucumbência devidos ao advogado não anuente, os quais permanecem exigíveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Acordo parcialmente homologado, com ressalva quanto à verba honorária devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, homologar a transação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordo na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4374 - MA (2009/0227022-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S) - SP128776
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S) - SP135266
REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF001772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir acórdão proferido no REsp nº 744.546/MA, com mérito inidicalmente julgado à unanimidade por esta Segunda Seção na Seção do dia 18/04/2024.

2. Autos que retornam a julgamento do mérito em razão de acórdão proferido por esta Segunda Seção em 14 de agosto de 2024, que acolheu declaração de impedimento formulada pelo relator.

3. Voto que reitera, em seus exatos termos, o julgamento colegiado anteriormente proferido por esta Seção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o advogado que atuou na fase de conhecimento possui legitimidade para impugnar acordo celebrado sem sua anuência, no que tange aos honorários de sucumbência; (ii) determinar se tais honorários, reconhecidos por decisão transitada em julgado, podem ser afastados por transação entre as partes sem participação do advogado; (iii) verificar a validade da homologação parcial do acordo diante da declaração de impedimento superveniente do relator e da nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios de sucumbência são verba de titularidade do advogado, dotada de autonomia, e não podem

ser objeto de renúncia ou transação por parte do cliente sem anuência expressa do patrono (Lei 8.906/1994, arts. 22, 23 e 24, § 4º).

6. A celebração de acordo sem participação do advogado, que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado, configura violação ao direito autônomo do profissional, sendo ineficaz em relação a essa verba.

7. O advogado que atuou na fase de conhecimento e teve honorários fixados judicialmente possui legitimidade para atuar como terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no art. 124 do CPC.

8. A cláusula do acordo que renunciava amplamente aos honorários sucumbenciais em todas as demandas entre as partes é inválida no que tange ao crédito do advogado não participante da transação.

9. É cabível a homologação parcial do acordo entre as partes principais, ressaltando-se expressamente os honorários de sucumbência devidos ao advogado não anuente, os quais permanecem exigíveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Acordo parcialmente homologado, com ressalva quanto à verba honorária devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir o acórdão prolatado no REsp nº 744.546/MA. A ação foi inicialmente extinta pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 9 de maio de 2012, por maioria, acompanhando o voto do relator originário, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que reconheceu a decadência (fls. 4.731-4.732).

Em 8 de maio de 2013, a Segunda Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do voto divergente apresentado pelo Ministro Raul Araújo, afastando a decadência (fls. 4.820-4.821).

Em 7 de agosto de 2013, foram opostos embargos de declaração pela COOPERGRAÇAS (fls. 4.845-4.857).

Em 24 de junho de 2015, a Segunda Seção rejeitou os embargos de declaração e acolheu, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 4.868-4.883), restabelecendo o acórdão que reconheceu a decadência e extinguiu a ação rescisória (fls. 4.921-4.922).

Em 25 de novembro de 2015, a Segunda Seção acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, apenas para esclarecer que os embargos de declaração opostos pela COOPERGRAÇAS foram rejeitados por unanimidade (fls. 5.002-5.003).

Em 3 de fevereiro de 2016, o recurso extraordinário foi distribuído à Vice-Presidência do STJ, sem anotação do impedimento do Ministro Humberto Martins (fls. 5.077-5.078).

Em 25 de fevereiro de 2021, os autos retornaram do STF em razão de acórdão proferido pela Suprema Corte reconhecendo a tempestividade da ação rescisória, e foram distribuídos ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, sem anotação do impedimento (fl. 13.030).

Em 25 de março de 2021, os autos foram redistribuídos ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por prevenção, sem anotação do impedimento (fl. 13.055).

Em 3 de junho de 2022, houve a juntada de procuração revogando todos os mandatos anteriormente outorgados (fls. 13.113-13.115).

Em 1º de junho de 2023, os autos foram atribuídos ao Ministro Humberto Martins, sem anotação de impedimento (fl. 13.202).

Em 15 de setembro de 2023, o Ministro Humberto Martins homologou o acordo apresentado pelo Banco do Brasil S.A. e pela COOPERGRAÇAS, extinguindo o processo com resolução de mérito (fls. 13.219-13.220).

Em 25 de setembro de 2023, Pedro Américo Dias Vieira - Espólio opôs embargos de declaração na condição de terceiro prejudicado, argumentando que não participara do acordo homologado, de forma que deveriam ser resguardados os honorários sucumbenciais que lhe são devidos pela atuação na fase de conhecimento (fls. 13.226-13.283).

Em 16 de outubro de 2023, o Ministro Humberto Martins não conheceu dos embargos de declaração opostos por Pedro Américo Dias Vieira - Espólio (fls. 13.326-13.329).

Em 18 de abril de 2024 a Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno interposto por Pedro Américo Dias Vieira - Espólio para declarar a "para tornar o acordo homologado às fls. 13.219-13.220 tão somente com relação à verba sucumbencial devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento, em razão de sua não aquiescência e participação na transação referida." (e-STJ Fl.13590)

Em 14 de agosto de 2024, suscitada questão de ordem, o Ministro Relator declarou-se impedido, na forma do art. 144 do CPC, declarando a nulidade de todos os atos por ele praticados. (e-STJ Fl.13727)

VOTO

Considerando os termos da declaração de impedimento formulado pelo Exmo. Relator que me antecedeu, consideram-se nulos, por força de expressa decisão proferida por S. Exa. os atos judiciais praticados desde a apresentação do acordo e-STJ Fl.13211-13217 pelas partes.

Compulsados os termos da autocomposição formada pelas partes, verifico que pende de deliberação, inicialmente, a questão relativa à legitimidade do advogado que atuou na fase de conhecimento para questionar acordo entabulado que, segundo afirma, impacta no recebimento honorários advocatícios sucumbenciais de sua titularidade decorrentes da ação de conhecimento.

Com efeito, nos termos do art. 124 do CPC: "Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

No presente feito, instaurada questão de ordem para apuração prejudicial da viabilidade de homologação de acordo que visa dar fim consensual ao processo, mostra-se inarredável o fato de que o patrono que atuou na fase de conhecimento passa a ser assistente litisconsorcial da parte autora, podendo atuar, mesmo contrariamente aos interesses desta, com o fito de ver assegurado o respeito a seu direito patrimonial havido em face da parte contrária.

De fato, a remuneração devida ao advogado a título de honorários configura verba autônoma, de titularidade do profissional, cuja atuação é essencial à administração da justiça, com reconhecimento expresso na Constituição.

Conforme estabelecido no regime jurídico aplicável aos honorários advocatícios previsto no Estatuto da OAB, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que detém direito próprio sobre tais valores, conforme se afere dos seguintes dispositivos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

[...]

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, constatada a existência de interesse jurídico próprio a ser debatido incidentalmente no momento da análise da homologação do acordo, mostra-se processualmente cabível a habilitação do terceiro interessado na posição de assistência litisconsorcial apenas para tratar da questão incidental.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

1.- Os honorários advocatícios de sucumbência, pelo sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de

despender com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo.

2.- A Lei nº 8.906/94 alterou esse sistema, atribuindo ao próprio advogado a titularidade desse crédito e conferindo-lhe a legitimidade concorrente para promover a execução.

3.- Se o advogado tem legitimidade para promover em nome próprio a execução do título judicial na parte relativa à verba honorária, também o terá para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão prolatada na execução promovida pelo credor principal, com relação a essa matéria.

4.- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.140.511/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 15/12/2011. Grifo Acrescido)

Há, portanto, de ser acolhido o pleito de habilitação formulado por PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA — ESPÓLIO para que figure como terceiro interessado, na posição de assistente litisconsorcial, tão somente com relação à questão incidental relativa à homologação do acordo.

Adiante, cumpre reanalisar os termos da petição de autocomposição protocolada pelas partes, à luz dos preceitos que processuais civis que regem o tema (Art. 3º, Art. 139, inciso V, Art. 165, Art. 166, Art. 167, Art. 168, Art. 169, Art. 170, Art. 171, Art. 172, Art. 173, Art. 174, Art. 175, Art. 190 e Art. 334).

Com efeito, certo é que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, § 2º do CPC) e que ao juiz incumbe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139, IV do CPC).

No exercício de tal juízo homologatório cabe à autoridade judicial a aferição, em juízo deliberatório, da inexistência de cláusulas ou disposições autocompositivas que afetem disposições de direito público, representem ilicitude manifesta ou, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não "ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes." (art. 17 da LINDB)

Diante de tais premissas, à luz do ponderado pelo terceiro interessado, observo dos termos do acordo apresentado a existência de cláusula que dispõe sobre renúncia ampla acerca de honorários sucumbenciais não só no presente feito, mas também "em qualquer demanda, incidente ou recurso que as envolva", conforme teor da cláusula IV:

(IV) Com a definitiva procedência da ação rescisória, nos termos do item II, e operada a renúncia descrita no item anterior (III), nada será devido pelas partes a título de honorários de sucumbência em qualquer demanda, incidente ou recurso que as envolva;

São inválidos os acordos celebrados entre as partes litigantes que, embora legítimas para transigir sobre o objeto principal da demanda, venham a dispor sobre verbas que não lhes pertencem — como os honorários advocatícios de sucumbência — sem a anuência do titular desses valores: o advogado.

Evidencia-se, assim, que assiste razão ao terceiro prejudicado — o advogado que atuou na fase de conhecimento —, pois restou claramente afetado em seu direito aos honorários sucumbenciais, fixados por decisão transitada em julgado, sem que tenha participado ou consentido com a composição posteriormente firmada entre as partes.

Dessa forma, em se tratando de transação realizada após o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, é inadmissível que o profissional seja prejudicado no recebimento da verba que lhe foi reconhecida, especialmente se não houve sua manifestação de vontade nesse sentido.

Nesse contexto, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que firmam entendimento no mesmo sentido, conferindo respaldo à tese jurídica ora sustentada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO. MENÇÃO EXPRESSA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA, SEM EXPRESSAR NENHUMA RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906 /94, ART. 24, § 4º). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a "aquiescência do profissional" para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador (AgInt no AREsp 1.636.268/RJ, Relator para o acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 19/10/2021).

2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, manteve o acordo no tocante à renúncia aos honorários, prestigiando o princípio da boa-fé, inerente aos acordos, registrando categoricamente que "as embargantes anuíram expressamente ao distrato firmado com o réu, documento no qual consta que não seriam devidos honorários sucumbenciais a qualquer das partes".

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.907.838/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC /2015.

2. Sustentam os embargantes que os honorários advocatícios foram reconhecidos no título executivo judicial como devidos aos patronos dos servidores.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença" (AgRg no REsp n. 1.305.114/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.221.726/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/5/2013; AgRg no REsp n. 1.190.796/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/2/2011; REsp n. 1.217.947/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011.

4. A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno ao proclamar que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem, bem como a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, em recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativos, para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa, reconhecendo que não foram atingidos pelo acordo administrativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO.

TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICABILIDADE DA LEI 8.906/94. DESPROPORÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 26, § 2º, do CPC, o qual prevê a divisão igualitária das despesas processuais em caso de transação entre as partes, não se aplica aos honorários advocatícios pois, por pertencer ao advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94), tal verba não pode ser objeto de pactuação entre os litigantes sem o seu assentimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.215.346/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.190.796/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/2/2011; AgRg no Ag 1.292.488/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010; AgRg no REsp 1.153.356/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/6/2010.

2. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. Nas razões do apelo especial, o recorrente, além de não indicar o dispositivo tido por afrontado, deixou de demonstrar os motivos pelos quais entendia excessiva a verba honorária fixada pela instância a quo, circunstância que caracteriza a deficiência recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.236.571/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 25/9/2012, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. SÚMULA 83/STJ. AQUIESCÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da aquiescência do patrono quanto ao acordo firmado entre as partes, demandaria o

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.391.024/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE CLIENTE E A PARTE ADVERSA. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO PATRONO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência" (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.734.412/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CANA DE AÇÚCAR. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. DISPENSA PELAS TRANSATORAS DE QUE UMA PAGUE AO ADVOGADO DA OUTRA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, SEM A ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PRECEDENTES.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.927.924/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 .)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARTICULARIDADES DA DEMANDA QUE IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio.

Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes.

2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

6. A despeito da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa.

7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio.

8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do recorrido ao recebimento da verba

honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.851.329/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados quanto os de sucumbência.

2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.440.251/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014.)

Ante o exposto, homologo parcialmente o acordo de fls. 13.219-13.220, declarando a sua inextensibilidade à verba sucumbencial devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento, em razão de sua não aquiescência e participação na transação referida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Acordo na AR 4.374 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2009/0227022-5

Número de Origem:

200500670642 6006 60061995

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do Acordo

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministros Impedidos

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537

ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S) - SP128776

EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF017115

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325

JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129

WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S) - SP135266

GABRIELA SILVA MELO - DF049385

KATIA FONSECA KONDA - DF053021

VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534

RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRICOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

SOC. de
ADV. WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF001772

SOC. de
ADV. ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

PETIÇÃO DE ACORDO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTRO(S) - SP128776
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF017115
JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
WILSON ROBERTO PARPINELLI E OUTRO(S) - SP135266

REQUERIDO : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRICOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF001772

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu homologar a transação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025